



INFORMATIVO Nº 02/2018 – FEVEREIRO

NOTÍCIAS

[STJ - Serviço de internet via rádio sem autorização pode configurar crime de atividade clandestina de telecomunicação](#)

[STJ - Quinta Turma mantém aumento de pena-base por danos psicológicos causados à vítima](#)

[STJ - Alegações falsas em processo não configuram crime de estelionato](#)

[STF - 2ª Turma confirma validade de interceptação de dados telemáticos em investigação criminal](#)

[STF - 2ª Turma: princípio da individualização da pena justifica fixação de regime prisional mais gravoso](#)

[STF - Liminar garante prisão domiciliar a mulher presa que tem filha de um ano](#)

[STF - Ministro determina transferência de travestis para estabelecimento prisional compatível com orientação sexual](#)

[STF - Rejeitado HC coletivo que pedia a transferência de presos há mais de dois anos em penitenciárias federais](#)

[STJ - Reconhecida ilicitude de provas obtidas por meio do WhatsApp sem autorização judicial](#)

[TJSC - Homem dado como criminoso por engano, preso indevidamente duas vezes, será indenizado](#)

[Deputados pedem um novo Código de Processo Penal para reduzir impunidade no País](#)

[Comissão do Sistema Prisional anuncia divulgação de pílulas informativas nas redes sociais do CNMP](#)

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

[Lei nº 13.546, de 19.12.2017](#) - Altera dispositivos da Lei n o 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Publicada no DOU, Seção 1, Edição 243, p. 10, em 20.12.2017

[Medida Provisória nº 821, de 26.2.2018](#) - Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 39, p.1, em 27.2.2018

[RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 723 DE 06/02/2018 - DOU 07/02/2018](#) - Referenda a Deliberação CONTRAN nº 163, de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF Informativos nº 888, 890 e 891

DIREITO PENAL

APLICAÇÃO DA PENA

Embargos de declaração em embargos de declaração e efeitos infringentes - 3

O Plenário concluiu julgamento de embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido em ação penal na qual os embargantes foram condenados por fraude em licitação (vide Informativo 820 e Informativo 838). Constatado o empate na votação, a Corte deliberou conhecer dos embargos de declaração de dois dos corréus, e os acolher, em parte, com efeitos modificativos; e rejeitar os embargos de declaração de outro dos corréus, porém aplicando-lhe o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal (1).

Afirmou que, na linha de precedentes do Tribunal, verificado o empate no julgamento de ação penal, deve prevalecer a decisão mais favorável ao réu.

Vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que entendeu aplicável o art. 13, IX, “a”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (2).

Assim, prevaleceu o voto proferido em assentada anterior pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que teria havido “bis in idem” quanto à valoração negativa da conduta social e da personalidade dos embargantes. Os mesmos elementos que majoraram a culpabilidade também justificaram a negatificação de suas condutas sociais e personalidades. Desse modo, deve-se decotar da pena-base a referida valoração negativa.

Igualmente, ainda na primeira fase da dosimetria, foram consideradas favoráveis aos embargantes as consequências do crime, pois “os procedimentos licitatórios se aperfeiçoaram por preços de mercado, tendo sido as obras e os serviços realizados”. Apesar desse reconhecimento, o vetor não teria repercutido na pena. Vencidos os Ministros Cármen Lúcia (relatora), Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, que rejeitavam os embargos de declaração.

(1) CPP: “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

(2) RISTF: “Art. 13. São atribuições do Presidente: IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: a) impedimento ou suspeição”. **AP 565 ED-ED/RO, rel. min. Cármen Lúcia, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14.12.2017. (AP-565)**

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Lei de Anistia e prescrição de crimes de lesa-humanidade – 2

O crime de sequestro, por ser permanente, não prescreve enquanto não for encontrada a pessoa ou o corpo. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, deferiu a extradição, requerida pelo governo argentino, referente à atuação de indivíduo em práticas delituosas durante a ditadura militar argentina. O extraditando, que à época era militar da marinha argentina, foi acusado de participação em crimes de sequestro, tortura e eliminação de pessoas no período compreendido entre 1976 e 1983 (vide Informativo 882). Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Alexandre de Moraes, que indeferiram a extradição por entenderem que, apesar da dupla tipicidade dos fatos imputados (no Brasil e na Argentina), não se verifica o requisito da dupla punibilidade, haja vista a não ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, que prevê a imprescritibilidade dos delitos de lesa-humanidade. Dessa forma, aplica-se o prazo máximo de vinte anos para prescrição, previsto no Código Penal brasileiro no art. 109, I (1).

Além disso, afirmou ser inválida a alegação da procuradoria sobre a permanência dos crimes de sequestro, por se tratar de situação de desaparecimento. Nesse sentido, conforme o art. 1º da Lei 9.140/1995 (2), afastou a adequação típica ao crime de sequestro e considerou presumida a morte dos indivíduos sequestrados, já que extremamente provável.

Desse modo, ao reconhecer a impunibilidade, no Brasil, de fatos semelhantes ocorridos no período da ditadura militar, presente a anistia bilateral, ampla e geral versada na lei 6.683/1979, e a prescrição dos delitos, apontou a inviabilidade da entrega do extraditando.

(1) Código Penal: “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze”.

(2) Lei 9.140/1995: “Art. 1º. São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”. **Ext 1270/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 12.12.2017. (Ext-1270)**

Prescrição da pretensão punitiva e execução imediata da pena

A Primeira Turma, por maioria, não conheceu de recurso especial em que se discutia a ocorrência, ou não, dos crimes previstos nos artigos 89 (1) e 90 (2) da Lei de Licitações, perpetrados por prefeito municipal.

No caso, ao adquirir uma nova retroescavadeira para a prefeitura, a autoridade municipal dera em pagamento retroescavadeira usada, pagando a diferença. Por esses fatos, o Tribunal Regional Federal (TRF) a condenou por fraude a licitação e por dispensa fora das hipóteses legais.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial em que se alegava violação ao art. 89 da Lei 8.666/1993, sob o argumento de que o tipo penal em questão somente se configuraria quando houvesse dano ao erário. No recurso, sustentava-se, ainda, ofensa ao art. 90 da mesma lei, sob o fundamento de que o tipo penal somente se conformaria quando estivesse presente o dolo específico de auferir vantagem econômica para si ou para outrem.

Após a interposição do recurso especial, o recorrente tomou posse no cargo de deputado federal, o que atraiu a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar o recurso.

A Turma afirmou que a denúncia descreveu de forma minuciosa e individualizada as condutas praticadas pelo recorrente. Além disso, destacou que o prefeito é o principal responsável pela fraude na licitação, já que autorizou e chancelou todo o processo licitatório.

O Colegiado assinalou que a aferição de eventual prejuízo causado ao erário, a análise da existência, ou não, do dolo específico do recorrente de lesar os cofres públicos e obter para si vantagem ilícita, bem como o exame da regularidade, ou não, do procedimento licitatório realizado, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável na via do recurso extraordinário e do recurso especial, nos termos do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Vencido o ministro Luiz Fux (relator), que conhecia e provia o recurso para afastar a condenação do recorrente. Inicialmente, o relator esclareceu que apreciou os fatos e as provas tais como foram produzidos, mas que deu a eles uma categoria jurídica diferente. Portanto, foi possível apreciar o recurso especial sem o reexame de provas. O relator considerou que não ficou demonstrado o dolo do recorrente. Assinalou não haver pluralidade de fornecedores, de modo que não se poder afirmar, peremptoriamente, que o agente agiu imbuído da finalidade de beneficiar terceiros. Ademais, para o relator, não houve dano ao erário.

Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, que proveu o recurso especial para afastar a condenação quanto ao tipo previsto no art. 90, mantendo a reprimenda em relação ao art. 89. Explicou que, diferentemente do art. 89, que se contenta com a culpa, o art. 90 exige o dolo, que, no caso sob exame, não ficou caracterizado.

Na sequência, a Turma, por maioria, afastou a prescrição da pretensão punitiva suscitada e determinou a imediata execução da pena, com expedição de mandado de prisão.

O Colegiado entendeu que, a partir do momento em que o réu se tornou parlamentar, ele está sob a jurisdição do STF. Desta forma, cabe a esta Corte analisar a ocorrência ou não da prescrição e, por conseguinte, determinar a execução do julgado.

Reputou que o art. 112, I, do Código Penal (3), interpretado sistematicamente à luz da jurisprudência que prevaleceu no STF de 2009 a 2016, segundo a qual só era possível a execução da decisão condenatória depois do trânsito em julgado, não permite o curso da prescrição da pretensão punitiva. Isso porque não é possível prescrever aquilo que não pode ser executado.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, os quais, diante do não conhecimento do recurso especial, entenderam não ser possível ao STF, mas apenas ao TRF, avaliar a ocorrência ou não da prescrição.

(1) Lei 8.666/1993: “Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público”.

(2) Lei 8.666/1993: “Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

(3) Código Penal: “Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional”. **RE 696533/SC, rel. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.2.2018. (RE - 696533)**

CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Inexigibilidade de licitação e tipicidade da conduta

A Primeira Turma, por maioria, rejeitou denúncia oferecida em face de parlamentar federal pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 (1).

O Colegiado afirmou que o tipo penal em questão não criminaliza o mero descumprimento de formalidades, antes tipifica tal descumprimento quando em aparente conjunto com a violação de princípios cardiais da administração pública. Irregularidades

pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente — tipicidade material — ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório.

Verifica-se que a decisão administrativa adotada pelo acusado em ordem a deixar de instaurar procedimento licitatório para a contratação de determinada espécie de serviço publicitário esteve amparada por argumentos legítimos sob o enfoque da legalidade, lastreada em pareceres — técnicos e jurídicos — que atenderam aos requisitos legais, fornecendo justificativas plausíveis sobre a escolha do executante e do preço cobrado.

Nessa medida, sob a ótica da tipicidade objetiva, não há falar em indícios factíveis a justificar a instauração de processo criminal contra o acusado.

Por outro lado, inexistente prova indiciária de ter o acusado agido em conluio com os pareceristas, com vistas a fraudar o procedimento de contratação direta, ausente a prática de conduta dolosa do gestor público para fins da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993.

O delito em questão exige, além do dolo genérico — representado pela vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação com descumprimento das formalidades —, a configuração do especial fim de agir, que consiste no dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos na empreitada criminosa. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, que recebiam a denúncia.

(1) Lei 8.666/1993: “Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público”. **Inq 3962/DF, rel. Min Rosa Weber, julgamento em 20.2.2018. (Inq 3962)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS

“Habeas corpus” e medida cautelar de afastamento de cargo público

O “habeas corpus” pode ser empregado para impugnar medidas cautelares de natureza criminal diversas da prisão. Com base nessa orientação, ao concluir o julgamento conjunto de duas impetrações, a Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem para revogar a suspensão do exercício da função pública de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e demais medidas cautelares pessoais impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Colegiado rejeitou, por maioria, a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada sob o argumento de inexistir ameaça à liberdade de locomoção.

Asseverou que, no caso, discute-se a ideia de proteção judicial efetiva e que a ação de “habeas corpus” deve ser admitida para atacar medidas criminais que, embora diversas da prisão, afetem interesses não patrimoniais importantes da pessoa física.

Se, por um lado, essas medidas são menos gravosas do que os encarceramentos cautelares, por outro, são consideravelmente onerosas ao implicado. Mais do que isso, se descumpridas, podem ser convertidas em prisão processual.

Enfatizou que, caso fechada a porta do “habeas corpus”, restaria o mandado de segurança. Nos processos em primeira instância, talvez fosse suficiente para conferir proteção judicial recursal efetiva ao alvo da medida cautelar. No entanto, naqueles de competência originária de tribunal, confundem-se, na mesma instância, as competências para decretá-la e para analisar a respectiva ação de impugnação. Isso, na prática, esvazia a possibilidade de impugná-la em tempo hábil.

No mérito, a Turma considerou que, conquanto o feito seja complexo, as medidas vigem por prazo excessivo, sem amparo em fatos excepcionais que justifiquem seu alongamento. Apenas na fase de ação penal, o afastamento dura mais de dois anos.

Vencido o ministro Edson Fachin. No tocante ao conhecimento, compreendeu que as imposições cautelares não acarretam gravame ao direito de locomoção dos pacientes. Quanto ao mérito, denegou a ordem. Entendeu que a marcha processual não ultrapassou os limites da razoabilidade. **HC 147303/AP, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.12.2017. (HC-147303) HC 147426/AP, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.12.2017. (HC-147426)**

INVESTIGAÇÃO PENAL

Quebra de sigilo telefônico e telemático

A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se discutia a ilicitude das interceptações telefônicas e telemáticas e das demais provas que delas decorreram.

No caso, a recorrente foi denunciada em razão de desvios de verbas públicas federais mediante utilização de expedientes fraudulentos, a caracterizar, em tese, os crimes de peculato, corrupção, fraude em licitações, falsidade ideológica e formação de quadrilha.

A defesa sustentava que a recorrente estaria submetida a constrangimento ilegal, tendo em vista que sua condenação teria sido fundamentada em provas ilícitas derivadas de sucessivas interceptações telefônicas que perduraram por prazo excessivo. A recorrente alegava, ainda, nulidade da interceptação de e-mails no decorrer das investigações. Ressaltava que as provas foram baseadas em denúncia anônima, sem qualquer investigação preliminar por parte da autoridade policial.

A Turma assinalou que as interceptações não foram baseadas em uma denúncia propriamente anônima, haja vista que, embora apócrifo o documento que noticia as ilicitudes, este indica o seu autor.

Destacou que a autoridade policial realizou as interceptações com base em diligência preliminar e informações recebidas pelo Ministério da Justiça, bem como pelos dados fornecidos pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Registrou que a decisão proferida pelo juízo processante que autorizou a interceptação telefônica está devidamente fundamentada, de modo que os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinar a medida invasiva ou de que as provas pudessem ser colhidas por outros meios disponíveis.

Afirmou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, já sob a égide do ordenamento constitucional vigente, que o sigilo de correspondência não é absoluto. Ademais, a exceção constitucional ao sigilo alcança as comunicações de dados telemáticos, razão pela qual não há nenhum tipo de vício. **RHC 132115/PR, rel. Min. Dias Tóffoli, julgamento em 6.2.2018. (RHC-132115)**

EXECUÇÃO PENAL

Execução provisória da pena e trânsito em julgado

A Segunda Turma afetou ao Plenário o julgamento de “habeas corpus” em que se discute a possibilidade de execução provisória da pena após o julgamento de recurso em segundo grau de jurisdição. **HC 144717/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.2.2018. (HC – 144717) HC 136720/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.2.2018. (HC - 136720)**

HABEAS CORPUS

Gestantes e mães presas preventivamente e “habeas corpus” coletivo

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em “habeas corpus” coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade.

Determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP (1) — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA (2) e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.

A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia.

Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça — CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009 (3), sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade.

Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício.

Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347 MC/DF (DJE de 19.2.2016).

Preliminarmente, a Turma entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do “habeas corpus”. Destacou a ação coletiva como um dos únicos instrumentos capazes de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis socioeconomicamente. Nesse sentido, o STF tem admitido com maior amplitude a utilização da ADPF e do mandado de injunção coletivo.

O “habeas corpus”, por sua vez, se presta a salvaguardar a liberdade. Assim, se o bem jurídico ofendido é o direito de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo determinado de pessoas, o instrumento processual para resgatá-lo é o “habeas corpus”, individual ou coletivo.

Esse remédio constitucional é notadamente maleável diante de lesões a direitos fundamentais, e existem dispositivos legais que encorajam o cabimento do “writ” na forma coletiva, como o art. 654, § 2º (4), do CPP, que preconiza a competência de juízes e tribunais para expedir ordem de “habeas corpus” de ofício. O art. 580 (5) do mesmo diploma, por sua vez, permite que a ordem concedida em determinado “writ” seja estendida para todos que se encontram na mesma situação.

Além disso, a existência de outras ferramentas disponíveis para suscitar a defesa coletiva de direitos não deve obstar o conhecimento desta ação, pois o rol de legitimados não é o mesmo, mas consideravelmente mais restrito na ADPF, por exemplo. Além disso, o acesso à justiça, sobretudo de mulheres presas e pobres, diante de sua notória deficiência, não pode prescindir da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa. Ademais, as autoridades estaduais apresentaram listas contendo nomes e demais dados das mulheres presas preventivamente, de modo que fica superada qualquer alegação no sentido de as pacientes serem indeterminadas ou indetermináveis. O fato de a ordem, se concedida, poder se estender a outras mulheres em idêntica situação não representa novidade, ao contrário, constitui uma das consequências normais do instrumento.

Fundamental, ainda, que a decisão do STF, no caso, contribua para imprimir maior isonomia às partes envolvidas, para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas com mais celeridade e para descongestionar o acervo de processos em trâmite no país.

Essas razões, somadas ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, bem assim à existência de decisões dissonantes sobre o alcance da redação do art. 318, IV e V, do CPP (6), impõem o reconhecimento da competência do STF para o julgamento do “writ”, sobretudo tendo em conta a relevância constitucional da matéria.

O ministro Dias Toffoli acresceu que, nos termos da Constituição, o mandado de segurança é cabível quando não cabe o “habeas corpus”; e é admissível o mandado de segurança coletivo. Por dedução, está prevista a possibilidade do “habeas corpus” coletivo. Entretanto, conheceu em parte da impetração, apenas no tocante a atos coatores advindos do STJ, sem prejuízo de eventual concessão da ordem de ofício, se o ato coator houver se originado nos demais juízos.

O ministro Edson Fachin também conheceu em parte da ação, para obstar a impetração “per saltum”.

No mérito, o Colegiado entendeu haver grave deficiência estrutural no sistema carcerário, que faz com que mulheres grávidas e mães de crianças, bem como as próprias crianças, sejam submetidas a situações degradantes, resultantes da privação de cuidados pré-natal e pós-parto e da carência de berçários e creches.

A respeito, apenas o STF se revela capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir à Corte o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar ações e monitorar os resultados. Além disso, existe a cultura do encarceramento, que se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, e que resulta em situações que ferem a dignidade de gestantes e mães, com prejuízos para as respectivas crianças.

Ressalte-se que o país não tem conseguido garantir sequer o bem-estar de gestantes e mães que não estão inseridas no sistema prisional, ainda que o cuidado com a saúde maternal, de acordo com a ONU, seja prioritário no que concerne à promoção de desenvolvimento.

Assim, a atuação do Tribunal no sentido de coibir o descumprimento sistemático de regras constitucionais e infraconstitucionais referentes aos direitos das presas e de seus filhos é condizente com os textos normativos que integram o patrimônio mundial de salvaguarda dos indivíduos colocados sob a custódia do Estado.

As crianças, notadamente, sofrem as consequências desse quadro em flagrante violação aos arts. 227 (7) e 5º, XLV (8), da CF, o que resulta em impactos ao seu bem-estar físico e psíquico e em danos ao seu desenvolvimento. Portanto, diante desse panorama, é de se evitar a arbitrariedade judicial e a supressão de direitos, típicas de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. Nesse sentido, cabe ao STF estabelecer os parâmetros a serem observados pelos juízes quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que concedeu a ordem para conferir interpretação conforme à Constituição aos incisos IV, V e VI do art. 318 do CPP, de modo que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar esteja submetida à análise do caso concreto, para que se observe o melhor interesse da criança, sem revisão automática das medidas já decretadas.

(1) CPP: “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.”

(2) ECA: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”

(3) Lei 12.106/2009: “Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. § 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente: II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas carcerárias;”

(4) CPP: “ Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

(5) CPP: “ Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

(6) CPP: “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

(7) CF: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

(8) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;” **HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20.2.2018. (HC-143641)**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ **Informativos nº 616, 617 e 618**

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Imputação do mesmo fato delituoso em ações penais diversas que tramitaram em juízos diferentes. Ocorrência de coisa julgada. Prevalência da condenação mais favorável ao agente.

Cinge-se a controvérsia a definir qual decisor com trânsito em julgado deve prevalecer na hipótese de dupla condenação por fato equivalente, imputado ao mesmo acusado, em duas ações penais que tramitaram em juízos diversos. No caso, uma primeira ação penal foi proposta em 10/3/2010, tendo a condenação à pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão transitado em julgado em 26/11/2012. Por sua vez, em uma segunda ação penal intentada em 31/3/2010, o réu restou condenado pelos mesmos fatos delituosos à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, com a condenação transitando em julgado em 10/9/2012. No caso, não se nega que, em determinado momento, a segunda ação penal proposta encontrava-se eivada de vício, tendo em vista a ocorrência da litispendência, já que ajuizada quando em trâmite outra ação penal, em razão dos mesmos fatos. Ocorre que, quando da confirmação da condenação proferida na primeira ação penal pelo Tribunal local (em 26/9/2012), já havia o trânsito em julgado da condenação proferida na segunda ação penal (10/9/2012), donde se infere que, na ocasião daquela condenação, já se havia operado o instituto da coisa julgada. Em que pese a referida conclusão justifique a anulação da primeira ação penal, tendo em vista que esta pena é a menos grave, em comparação com a pena aplicada na ação penal que transitou em julgado primeiro, deve prevalecer a situação mais favorável ao paciente. Com efeito, diante do trânsito em julgado de duas sentenças condenatórias contra o mesmo paciente, por fatos idênticos, deve prevalecer o critério mais favorável em detrimento do critério temporal (de precedência), ante a observância dos princípios do favor rei e favor libertatis. **HC 281.101-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 03/10/2017, DJe 24/11/2017**

Dados e conversas registradas no *whatsapp*. Aparelho de propriedade da vítima falecida. Validade da prova. Autorização judicial. Desnecessidade. Constrangimento ilegal. Inexistência.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se discute, entre outras questões, a validade da quebra de sigilo de conversações via aplicativo *whatsapp* sem prévia autorização judicial. Sobre o tema, vale salientar que a Sexta Turma desta Corte Superior vem reconhecendo a ilicitude da referida prova nos casos em que dizem respeito à interceptação de celular do acusado, cujo conteúdo vem a ser devassado sem autorização judicial. Na hipótese em exame, todavia, a situação é oposta, visto que houve um homicídio em que o telefone – de propriedade da vítima – teria sido, inclusive, um veículo para a prática do crime; sendo entregue à polícia por sua esposa após o cometimento do ilícito. Portanto, se o detentor de eventual direito ao sigilo estava morto, não havia mais sigilo algum a proteger do titular daquele direito. Sendo assim, não há sequer necessidade de uma ordem judicial porque, frise-se, no processo penal, o que se protege são os interesses do acusado. Logo, soa como impróprio proteger-se a intimidade de quem foi vítima do homicídio, sendo que o objeto da apreensão e da investigação é esclarecer o homicídio e punir aquele que, teoricamente, foi o responsável pela morte.

RHC 86.076-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 19/10/2017, DJe 12/12/2017

Medida cautelar de afastamento das funções públicas de vereador e presidente de câmara municipal. ADI n. 5.526/DF. Parlamentares municipais. Não incidência.

A insurgência suscitada em questão de ordem limitou a examinar a legalidade de decisão tomada por Câmara de Vereadores pela revogação das medidas cautelares de afastamento das funções de vereador e de presidente da Casa em substituição à prisão preventiva impostas por juiz de primeiro grau. Ressalte-se que a situação jurídica dos autos permanece hígida, a despeito do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.526-DF que fixou o entendimento de que compete ao Poder Judiciário impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a parlamentares, devendo, contudo, ser encaminhada à Casa Legislativa respectiva a que pertencer o parlamentar ao para os fins do disposto no art. 53, § 2º, da Constituição Federal quando a medida cautelar aplicada impossibilita, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar. O referido artigo dispõe acerca de imunidade formal conferida à deputados federais e

senadores, sendo, pois, uma prerrogativa constitucional conferida aos parlamentares do Congresso Nacional e, justamente por se tratar de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. A Corte Suprema, tendo por fundamento tal parâmetro, já sufragou, em julgados anteriores, entendimento no sentido de que a incoercibilidade pessoal relativa prevista no artigo 53, § 2º, da CF/88 é aplicável, conforme disposição expressa, aos deputados federais e senadores e, por incidência do princípio da simetria, aos deputados estaduais independentemente de previsão nas respectivas Constituições estaduais, previsão, todavia, não incidente sobre parlamentares municipais. Nesses termos, torna-se sem efeito a decisão tomada pela Câmara de Vereadores em sessão realizada no dia 25/10/2017, na qual os seus pares haviam, alegando incidência do entendimento externado pelo STF na ADI 5.526-DF, votado pelo retorno imediato do vereador aos cargos dos quais se encontra por ora afastado.

RHC 88.804-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, por unanimidade, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017

Medida cautelar penal diversa da prisão. Diplomata. Imunidade à jurisdição executiva. Proibição de ausentar-se do Brasil sem autorização judicial. Ilegalidade.

Na origem, trata-se de recurso em *habeas corpus* impetrado por agente diplomático por meio do qual se insurge contra a medida cautelar fixada em seu desfavor, que lhe proibiu de se ausentar do país sem autorização judicial. Sobre o tema, convém salientar que a imunidade dos integrantes de corpo diplomático dos Estados estrangeiros é pela via da imunidade de jurisdição cognitiva, isto é, imunidade ao processo de conhecimento, ou pela imunidade à jurisdição executiva, referente ao cumprimento da pena. Ambas as imunidades derivam, ordinariamente, do básico princípio "*comitas gentium*", consagrado pela prática consuetudinária internacional e assentado em premissas teóricas e em concepções políticas que, fundadas na essencial igualdade entre as soberanias estatais, legitima o reconhecimento de "*par in parem non habet imperium vel iudicium*", conforme entende a doutrina do Direito Internacional Público. Na hipótese em exame, o Estado estrangeiro renunciou à imunidade de jurisdição, mas reservou-se a imunidade de execução, ou seja, o impetrante pode ser processado no Brasil e eventualmente condenado, mas a execução da pena se dará apenas no país de origem. Nesse contexto, o relevante fundamento esposado na fixação da cautelar no sentido de se assegurar a aplicação da lei penal carece de razoabilidade, porquanto ao Brasil não é cabível a execução de eventual pena. Ademais, embora tenha sido apontado o interesse na proteção à instrução criminal, o impedimento do acusado à saída do país em nada afeta a colheita de provas, cabendo ressaltar, ainda, que eventual intento de não comparecer a atos do processo é reserva de autodefesa a ele plenamente possível (nova redação do art. 475 do CPP). Falta à cautelar fixada, assim, adequação aos riscos que se pretendia com ela evitar, de modo que é de se reputar indevida a proibição do impetrante ausentar-se do país sem autorização judicial.

DIREITO PENAL

RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.709.029-MG, com o fito de discutir a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia) - Tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. **ProAfr no REsp 1.688.878-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017 (Tema 157 - Revisão).**

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.665.033-SC, de sorte a definir tese sobre a seguinte controvérsia: Obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos. **ProAfr no REsp 1.656.322-SC, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017 (Tema 984)**

CONSELHO SUPERIOR DO MPPI – JANEIRO/FEVEREIRO DE 2018

Representação Criminal nº 02/2011 (SIMP nº 000599-208/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: apuração do delito em tese do art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente em deixar de prestar contas no devido tempo ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Márcio Giorgi Carcará Rocha. Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro. Denúncia de prática de crime previsto no art. 1º, VI do Decreto-Lei nº 201/67 por parte da ex-Prefeita Municipal de Barreiras do Piauí/PI. Requisição de instauração de inquérito policial e posterior ajuizamento de ação penal de crime de "Falta de Prestação de Contas" perante o Poder Judiciário. Perda do objeto. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento proposto. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.01.2018, na 1262ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Notícia de Fato SIMP nº 000043-228/2017. Origem: 50ª Promotoria de Justiça. Assunto: Denúncia caluniosa. Recurso contra promoção de arquivamento. Recorrente: André Sebastião de Sousa Neto. Promotor de Justiça: João Pereira da Silva. Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho. Apuração de possível crime de denúncia

caluniosa. Requerimento de diligências. Devolução para observância das formalidades legais. Intimação da parte para que seja oportunizado contraditório e ampla defesa. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência e determinou a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.01.2018, na 1262ª sessão ordinária do CSMP-PI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL – CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) – DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE – DA DOSIMETRIA DA PENA BASE E BIS IN IDEM – ADEQUADA – DA DETRAÇÃO PENAL E O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – ANÁLISE QUE DEVERÁ SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS – REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA PARA NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA.

1. O réu fora preso pela traficância de imensa quantidade de drogas (276,74kg de maconha) transportada de um estado da federação para outro. Além disso, o acusado responde a diversos outros crimes, demonstrando sua propensão para atividades criminosas. Consequentemente, não há como enquadrar a parte na mesma categoria do traficante eventual, “de primeira viagem”, este sim verdadeiro destinatário da regra prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas.
2. Na sentença impugnada, não houve uma exposição longa e prolixa sobre cada um dos fatores indicados no art. 59 do Código Penal. Essa constatação, no entanto, não conduz ao reconhecimento de a natureza e quantidade das drogas foram decisivos para a estipulação da pena-base.
3. Na situação em apreço, sequer há nos autos qualquer demonstração do tempo de prisão preventiva do acusado, razão pela qual torna-se incabível a detração penal. Lado outro, o pretendido decote, inclusive para efeito de regime de cumprimento, deve ser efetuado pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, III, “c” da Lei 7.210/84.
4. Revisão criminal conhecida para negar-lhe procedência.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.010053-5 | Relator: Des. José Francisco do Nascimento | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 09/02/2018)

REVISÃO CRIMINAL – CRIME DO ART. 302, DO CTB – ERROR IN JUDICANDO – INEXISTENTE – AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 621, DO CPP – REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA PARA NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA.

1. Compulsando os autos, constatou-se que não assiste razão ao revisionado, vez que o julgamento que culminou em sua condenação foi realizado em consonância com a legislação pátria que trata da matéria, bem como levando em consideração todas as provas coligidas aos autos, não restando demonstrada a alegada desproporcionalidade. Isso porquê não cabe ao condenado escolher o quantum da pena que deve ser cominada, mormente levando em consideração o caráter retributivo da sanção imposta.
2. De modo que não há que se discutir a proporcionalidade da pena acessória, posto que condizente com o resultado da conduta típica. Decerto, o que se denota é que o requerente busca, a todo custo, se esquivar da punição que lhe é devida, no entanto, as evidências presentes nos autos vão de encontro à sua pretensão.
3. Assim sendo, entendo que a decisão guerreada está coerente com todo o arcabouço probatório constante do feito, além do que a materialidade e autoria, restaram veementemente demonstradas, o que justifica a manutenção da condenação em análise nos termos em que foi proferida na sentença. Logo, evidente a tentativa do revisionado de utilizar a Revisão Criminal como um meio de ter a questão decidida a seu favor, não se fazendo presente nenhum dos requisitos do artigo 621 do CPP, que levariam a propositura da impugnação em tela.
4. Revisão criminal conhecida para negar-lhe procedência.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.010573-9 | Relator: Des. José Francisco do Nascimento | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 09/02/2018)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. PEDIDO DE REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE MOTIVADA. DETRAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE REGIME. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REVISÃO CONHECIDA E IMPROCEDENTE.

1. A tese relativa à aplicação da causa de diminuição, prevista no artigo 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006 não prospera, numa cognição sumária, uma vez que se revela escorregia a dosimetria da pena, embasada em motivação suficiente e idônea, não se verificando qualquer malferimento a texto expresso da lei capaz de ocasionar a sua modificação.
2. Os Tribunais Superiores sedimentaram a compreensão de que a Lei nº 12.736/2012 não suprimiu a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.210/1984, cabendo a este verificar a possibilidade de fixação de regime mais brando para cumprimento de pena, quando já transitado em julgado o decreto condenatório.
3. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.010508-9 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 09/02/2018)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E PELA DEFESA. DESAFORAMENTO DEFERIDO.

1. O Código de Processo Penal, em seu artigo 427, autoriza o desaforamento de julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.
2. O acusado exerceu mandatos de vereador, vice-prefeito e prefeito na cidade de Lagoa do Sítio, termo judiciário daquela comarca, portanto, é político conhecido da região de Valença do Piauí, podendo sua influência comprometer a independência dos jurados sorteados para a formação do Conselho de Sentença.
3. Nos pequenos municípios do Estado, é incontroverso que a política partidária fomenta e baseia diversas relações interpessoais, sendo plausível o receio do Ministério Público de que, caso o Júri seja realizado na Comarca, haja indesejável influência sobre a parcialidade dos jurados, sendo estes persuadidos a votarem, não pelo exame do caso concreto, mas por suas convicções políticas, o que pode gerar tanto uma condenação dissociada dos autos, quanto uma absolvição sem base nas provas, ressaltando-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, ambas são inaceitáveis.
4. Local de Julgamento. Desaforamento para a Comarca de Oeiras/PI.

5. Desaforamento deferido.

(TJPI | Desaforamento de Julgamento Nº 2017.0001.007907-8 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 09/02/2018)

CAO CRIMINAL
RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DO CAOCRIM
1 APOIO AOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO
1.1 Solicitações de apoio pelos órgãos de execução (1º e 2º graus): 471
1.2 Atos de apoio realizados a órgãos de 2º grau: 0
1.3 Elaboração de ACP, denúncia, proposta de transação penal ou susp. cond do proc.: 1
1.4 Elaboração de compromisso de ajustamento de conduta: 0
1.5 Elaboração de recomendação: 0
1.6 Elaboração de outros atos: 1
2 REMESSA AOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO
2.1 Subsídios doutrinários, legislativos e jurisprudenciais 11
2.2 Relatórios de auditorias, inspeções, autos de infração e outros: 1
2.3 Representações oriundas de atendimentos ao público: 1
2.4 Notícias veiculadas em jornais e outros 0
3 CORRESPONDÊNCIAS
3.1 Expedidas (ofícios, e-mails, memorandos e fax) 253
3.2 Recebidas (ofícios, e-mails, memorandos e fax) 292
4 EVENTOS
4.1 Palestras ministradas 0
4.2 Participações em reuniões 8
4.3 Participações em audiências públicas 0
4.4 Participações em seminários, congressos, palestras e outros eventos externos 1
4.5 Realizações de seminários, reuniões de trabalho ou encontros jurídicos 2
5 OUTROS
5.1 Atendimentos ao público 1
5.2 Elaboração e remessa ao PGJ de planos de ação 1

ATIVIDADES DO CAOCRIM

Atendimentos

Atendimentos Realizados aos órgãos de execução: 34

Várzea Grande	auxílio recambiamento de preso	Ofício	01/02/2018
GACEP	segurança pública em Parnaíba	Ofício	01/02/2018
1ª PJ de Barras	segurança pública em Barras	presencial	02/02/2018
1ª PJ de Barras	funcionamento da Delegacia de Polícia de Barras FDS	presencial	02/02/2018
1ª PJ de Tianguá	Carta Precatória	Ofício	05/02/2018
Corregedoria	inscrição no evento Tribunal do Juri - MPRJ	E-mail	06/02/2018
Antonio Almeida	inscrição no evento Tribunal do Juri - MPRJ	E-mail	06/02/2018
Jerumenha	inscrição no evento Tribunal do Juri - MPRJ	E-mail	06/02/2018
PJ de Guadalupe	modelo de peça - pedido de revogação de cautelar	E-mail	06/02/2018
1ª PJ de Barras	envio de material de apoio - poluição sonora	E-mail	06/02/2018
GACEP	estatística da CENTRAL DE INQUÉRITOS MPPI	OFICIO	07/02/2018
MPRN	Crimes militares	E-mail	07/02/2018
Ribeiro Gonçalves	envio de Portaria não suspensão prazos criminais TJ	E-mail	07/02/2018
PJ de Elesbão Veloso	subsídios para acordo de não persecução penal	E-mail	08/02/2018
47ª	solicita reunião sigilo Central de inquéritos	OFICIO	08/02/2018
Procon-PI	notícia de fato criminal	OFICIO	08/02/2018
MPPI	Ofício Circular 02/2018 - Escritório Digital	E-mail/ofício	08/02/2018
1ª PJ Uruçuí	aquisição de equipamento acordo de não persecução	oFICIO	08/02/2018
PGJ	informação tramitação direta lps (MPPI-PC)	E-mail	16/02/2018
3ª PJ Oeiras	informação sobre arquivamento em NF criminal	E-mail	16/02/2018
7ª PJ Teresina	audiência proc. 0007771-29.2017	presencial	16/02/2018
7ª PJ Teresina	alegações orais proc. 0007771-29.2017	presencial	16/02/2018
7ª PJ Teresina	audiência proc. 0007445-69.2017	presencial	16/02/2018
7ª PJ Teresina	audiência proc. 0009275-70.2017	presencial	16/02/2018
7ª PJ Teresina	alegações orais proc. 0009275-70.2017	presencial	16/02/2018
PIO IX	Informações repasse informações sigilosas investigação	whatsapp	20/02/2018
altos	Informações sobre inserção no PROVITA	whatsapp	20/02/2018
3ª PJ de Barras	Informações sobre aplicação da lei 13431.17 no TJPI	whatsapp	20/02/2018
PJ de Jerumenha	envio de modelo de peça extrajudicial	E-mail	20/02/2018
PJ de São João	envio de modelo de Edital de Convocação	E-mail	21/02/2018
PJ	envio de manual de projetos MPPI	E-mail	15/02/2018
PJ de Porto	ofício à corregedoria de Polícia Militar	E-mail	21/02/2018

Pesquisas realizadas em bancos de dados: 437 (SPC/INFOSEG/SIEL/SIAPEN)

Reuniões/Eventos:

Participantes	Local	Objeto	Data
CAOCRIM/Grupo de Estudos Ciências Criminais em Debate	CEAF	Tráfico de Drogas	02/02/18
CAOCRIM/ Assessoria de Planejamento	Assessoria de Planejamento	PGA	08/02/18
CAOCRIM/ Promotores da	Corregedoria-Geral MPPI	Remessa de NF criminal ao	21/02/18

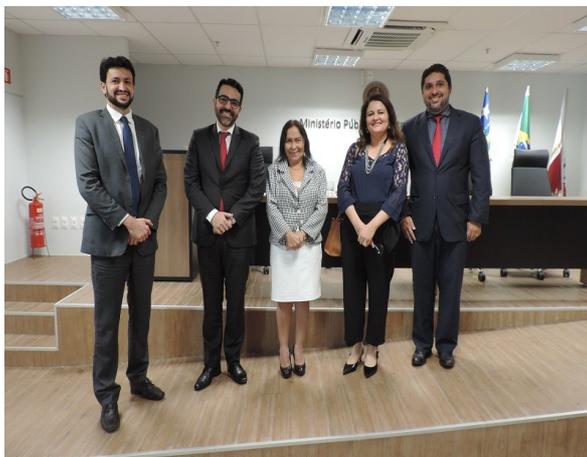
Corregedoria-Geral do MPPI		Conselho Superior	
CAOCRIM/ Secretaria-Geral do MPPI	Secretaria-Geral do MPPI	Planejamento Esforço Concentrado 2018	22/02/18
CAOCRIM/ Chefe de Gabinete do PGJ/PI	Gabinete PGJ/PI	Planejamento Esforço Concentrado 2018	22/02/18
Membros e Servidores	Auditório Sede Leste	Oficina Audiência de Custódia	23/02/18
CAOCRIM/ Assessoria de Planejamento	Assessoria de Planejamento	PGA	27/02/18
CAOCRIM/ 4ªPJ de Teresina-PI	Central de Inquéritos do MPPI	Esforço concentrado na Central de Inquéritos do MPPI	27/02/18
TCE e Órgãos de Controle	TCE-PI	I Simpósio	28/02/18

EVENTO: Minicurso sobre júri – Teoria e prática





Evento: Oficina Audiência de Custódia: 23/02/2018





Reunião do Grupo de Estudos e Pesquisa “Ciências Criminais em Debate”

Módulo I – Tráfico de Drogas

Reunião: 02/02/2018



ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS – JANEIRO/FEVEREIRO DE 2018

Ordem	Promotor/Promotoria	Data	Procedimento	Objeto
1	Emmanuelle Martins Neiva Dantas/Isaías Coelho	12/01/18	Portaria nº 002/2018 – Inquérito Civil Público	Apurar a prestação de segurança pública municipal
2	Raimundo N. R. M. Junior/1ªPJ de Esperantina	12/01/18	Portaria nº 001/2018 – Procedimento Administrativo	Acompanhar investigação Policial sobre delito de homicídio
3	Raimundo N. R. M. Junior/2ªPJ de Esperantina	12/01/18	Portaria nº 003/2018 – Procedimento Administrativo	Inspeção na 13ª DRPC
4	Luana Azeredo, Fabrícia Barbosa, Lenara porto -GACEP	22/01/18	Portaria nº 002/2018 – Procedimento Administrativo	Melhorias na instrução de Inquéritos Policiais encaminhados ao MPPI
5	Luana Azeredo, Fabrícia Barbosa, Lenara porto -GACEP	26/01/18	PORTARIA Nº 003/2018 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 001/2018	Plano de trabalho voltado ao fortalecimento da segurança pública no município de Parnaíba. Força- tarefa de policiais militares. Força- tarefa de agentes de polícia civil.
6	Rafael Maia Nogueira/PJ de Barro Duro	24/01/18	PORTARIA nº 12/2018 – Procedimento Administrativo	Acompanhamento de Requisição Criminal
7	Luana Azeredo, Fabrícia Barbosa, Lenara porto -GACEP	26/01/18	PORTARIA Nº 004/2018 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 002/2018	Laudos Periciais Toxicológicos
8	Jorge Luiz da Costa Pessoa/ 1ªPJ de São João do PI	07/02/2018	PORTARIA nº 02/2018 – Procedimento Administrativo	Acompanhar investigação sobre venda irregular de gás butano na cidade de São João
9	Jorge Luiz da Costa Pessoa/ 1ªPJ de São João do PI	15/02/18	PORTARIA nº 03/2018 – Procedimento Administrativo	Acompanhamento de investigação sobre suposto crime de abuso de autoridade
10	Márcio Giorgi Carcará Rocha/ PJ de Jerumenha	20/02/18	Portaria nº 03/2018 – Procedimento Administrativo	Acompanhar desenvolvimento das atividades da polícia militar
11	José Sérvio de Deus Barros/ PJ de Monte Alegre	27/02/18	Portaria nº 07/2018 – Procedimento de Investigação Criminal	Investigar irregularidades na prestação de contas de prefeito

12	Márcio Giorgi Carcará Rocha/ PJ de Jerumenha	28/02/2018	Portaria nº 04/2018 – Procedimento de investigação Criminal	apurar eventual práticas de crimes de apropriação indébita, falsidade ideológica, falsidade documental e lavagem de dinheiro, supostamente praticados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jeruemnha
13	José Sérgio de Deus Barros/ PJ de Monte Alegre	28/02/18	Portaria nº 12/2018	Prorrogação do PIC nº 02/2014

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM
SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR - Promotor de Justiça Coordenador do Centro
sinobilino@mppi.mp.br
GLAUCO VENTURA ALVES NERI - Técnico Ministerial
glaucoventura@mppi.mp.br
JULIANA RESENDE MENDES - Estagiária
MARIA VIVIANE DE SOUSA AMORIM - Estagiária